

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1550/89 - PROC. DRE/SO Nº 90401/89

INTERESSADO : OSWALDO LUVISOTTO

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Seminário Salvatoriano
Jorda Jundiaí

RELATOR : Consº ROBERTO MOREIRA

PARECER CEE Nº 474/90/90 APROVADO EM 30/05/90
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Oswaldo Luvisotto, RG. 8.493.632, residente em Tatuí, dirigiu-se a este Conselho para requerer a equivalência dos estudos reautuados no Seminário Salvatoriano Jordaniano, de Jundiaí, correspondentes a e 6ª séries do 1º grau.

De acordo com os dados constantes no protocolado, o aluno nascido em 03/09/51, tem a seguinte escolaridade:

1. cursou o antigo Curso Primário, de 1959 a 1963 em escolas do Município de Laranjal Paulista;

2. em 1964, prestou o "Exame de Admissão" ao Curso Ginásial no Seminário Salvatoriano Jordaniano, de Jundiaí, tendo sido aprovado exames prestados em Português, Matemática, Geografia e História;

3. em 1965 e 1966, cursou, respectivamente, a 1ª e a 2ª séries do Curso Ginásial no referido Seminário, tendo sido aprovado. Na 1ª série cursou: Português, Matemática, História do Brasil, Geografia do Brasil Ciências, Canto e Cultura Religiosa; na 2ª série cursou: Português, Matemática, História do Brasil, Geografia do Brasil, Ciências, Francês, Inglês Canto, Cultura Religiosa e Latim.

4. após interromper os estudos por 20 anos, em 15/07/1987 matriculou-se na EEPSG "Eugênio Santos", Tatuí, DE de Tatuí, DRE de Sorocaba, para cursar o 3º termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência II, apresentou o histórico escolar do Seminário Salvatoriano Jordaniano. Cursou esse termo com elevado aproveitamento.

5. no 1º semestre de 1988 cursou na mesma Escola o 4º termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência II, com excelente aproveitamento, pois obteve as seguintes menções: Língua Portuguesa: 9,0; Educação Artística: 8,0; História: 9,6; Geografia: 10,0; Matemática: 10,0; e Ciências físicas e Biológicas (Prog. de Saúde): 9,0.

6. no 2º semestre de 1988 cursou, também com excelente aproveitamento o 1º termo do Curso Supletivo de 2º Grau.

Em sua informação (fls. 04), a EEPSG "Eugênio Santos" que "Ao término do 4º termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência

nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, nº 1º semestre de 1988, constatou-se que na legislação vigente não consta nenhum reconhecimento do Curso Ginásial (1ª e 2ª série, dos anos 1965 a 1966, do curso em pauta)". Ou seja, do Curso Ginásial do Seminário Salvatóriano.

Diz também a Escola: "Não consta dos documentos escolares emitidos pelo Seminário Salvatóriano, que essa escola tenha se integrado no sistema de ensino do Estado de São Paulo, após a Lei Federal 5692/71". Apesar das tentativas da Escola, não ficou inteiramente caracterizada a regularidade do funcionamento do Curso Ginásial em questão, parecendo, portanto, situar-se como "curso livre". Fundamentalmente, é este o motivo do encaminhamento deste processo a este Colegiado.

Deve ser registrado que no "histórico escolar" emitido pelo Seminário Salvatóriano consta a seguinte observação: "O seminário encerrou suas atividades escolares. O respectivo arquivo escolar é conserva do na sede da Congregação: Provincialado Salvatóriano - Av. Sabiá 699-14º andar Indianópolis - Moema - São Paulo".

De sua parte, a supervisão de ensino, após analisar o caso, e não opondo objeções, observou: "Visto que o interessado já cursou a 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau e está cursando neste ano de 1989, a 1ª série do ensino de 2º grau, requeremos, ainda, sejam convalidados os atos escolares realizados posteriormente pelo interessado" (fls. 07). Esta posição foi referendada pelas autoridades superiores.

2. APRECIÇÃO

Os dados do histórico revelam com clareza que a vida escolar de Oswaldo Duvisotto está sendo submetida à análise deste Conselho pelo motivo de que o Seminário Salvatóriano, de Jundiaí, onde estudou, foi considerado um "curso livre", e, portanto, não-integrado regularmente no sistema de ensino brasileiro.

Esta é uma situação já amplamente discutida neste Conselho e objeto de muitos Pareceres. Em quase todo o Brasil, em vários momentos, os seminários religiosos funcionaram como escolas de nível primário, médio e superior, como mostram os estudos de história da educação brasileira, ainda que não tivessem integrados ao sistema escolar brasileiro. De certo ponto de vista, nem eram irregulares e nem ilegais; ao contrário, eram aceitos pela sociedade e pelas autoridades constituídas.

No caso específico de Oswaldo Duvisotto, a equivalência

pretendida deve ser concedida, no mínimo por dois motivos: a. a relação de disciplinas cursadas na 1ª e na 2ª séries do Curso Ginásial, comparativamente com o exigido hoje; b. o aproveitamento obtido tanto no 3º como no 4º termos do Curso Supletivo, Modalidade Suplência II, em 1987 e 1988; este aproveitamento só foi possível devido ao domínio dos conhecimentos dos estágios anteriores. Assim, o bom desempenho do aluno nos estudos posteriores, após um período de 20 anos de interrupção dos mesmos, torna irrefutável, quanto ao mérito, a concessão da pretendida equivalência.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional, considera-se que os estudos feitos por OSWALDO LUVISOTTO, nas 1ª e 2ª séries do Curso Ginásial do Seminário Salvatoriano Jordaniano, de Jundiaí, SP, em 1965 e 1966, são equivalentes às 5ª e 6ª séries do atual ensino de 1º grau do sistema escolar brasileiro. Como consequência, ficam convalidados os atos escolares posteriormente praticados com base nessa equivalência.

São Paulo, 15 de maio de 1990.

a) Consº ROBERTO MOREIRA

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Presidente